

Processo nº 2923/2012 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Câmara Municipal de Balsas/MA

â€:Responsável: Deuzilene Soares Barros, ex-Presidente, CPF nº 551.416.093-91, residente e domiciliada na Rua das Mangueiras, nº 529, Bairro CDI, Balsas/MA, CEP nº 65.800-000.

Procuradora constituída: Edna Matos Costa - OAB/MA nº 8904

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Prestação de Contas Anual de Gestores da Câmara Municipal de Balsas/MA. Exercício financeiro de 2011. Existência de irregularidades. Julgamento irregular. Imputação de débito. Aplicação de multa. Ciência às partes. Publicação. Encaminhamento de cópia deste acórdão à Supervisão de Execução de Acórdãos –SUPEX-TCE/MA, à Procuradoria-Geral do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal de 1988, o art. 172, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, inciso III, da Lei nº 8.258/2005, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 90/2021/ GPROC2/FGL do Ministério Público de Contas, acordam em julgado.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 341/2022

Vistos, relatados e discutidos, estes autos, que tratam da análise e julgamento da Prestação de Contas Anual de Gestores da Câmara Municipal de Balsas/MA, no exercício financeiro de 2011, de responsabilidade da Senhora Deuzilene Soares Barros, ex-Presidente e ordenadora de despesas, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal de 1988, o art. 172, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, inciso III, da Lei nº 8.258/2005, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 90/2021/ GPROC2/FGL do Ministério Público de Contas, acordam em:

1. julgar irregular a Prestação de Contas Anual de Gestores da Câmara Municipal de Balsas/MA, no exercício financeiro de 2011, de responsabilidade da Senhora Deuzilene Soares Barros, ex-Presidente e ordenadora de despesas, com fulcro no art. 22, incisos II e III, da Lei nº 8.258/2005;
2. Imputar a responsável, Senhora Deuzilene Soares Barros, o débito no valor de R\$ 15.031,60 (quinze mil, trinta e um reais e sessenta centavos), a ser ressarcido ao erário municipal, com fundamento no art. 23 da Lei nº 8.258/2005, c/c o art. 193 do Regimento Interno do TCE/MA, pela seguinte irregularidade:
 - 2.1. Os valores dos subsídios dos vereadores referentes aos meses de novembro e dezembro ultrapassaram o limite constitucional. O Presidente recebeu indevidamente R\$ 5.512,84 e os demais vereadores o total de R\$ 9.518,76. Assim, deve ser imputado débito à gestora no valor de R\$ 15.031,60 (Seção III, item 6.6.1 do Relatório de Instrução (RI) nº 16.159/2014 – UTCEX 03/SUCEX09).
3. Aplicar a responsável, Senhora Deuzilene Soares Barros, a multa no valor de R\$ 1.503,16 (mil quinhentos e três reais e dezesseis centavos), correspondente a 10% (dez por cento) do valor do débito ora imputado na forma do art. 66 da Lei Estadual nº 8.258/2005, a ser recolhida ao erário municipal, na forma prevista no Código Tributário Municipal;
4. Aplicar a responsável, Senhora Deuzilene Soares Barros, a multa no valor de R\$ 13.000,00 (treze mil reais), nos termos do art. 67, incisos II e III, da Lei nº 8.258/2005, c/c o art. 274, incisos II e III, do Regimento Interno, em favor do erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em decorrência das seguintes irregularidades:
 - 4.1. Ocorrências quanto à dotação orçamentária (Seção III, subitem 3.1.1 do RI). Multa de R\$ 1.000,00 (mil reais);
 - 4.2. Ocorrências quanto ao Regime Previdenciário. Recolhimento a menor ao Instituto Nacional de Seguro Social (INSS - retido). O gestor informou que durante o exercício o INSS retido foi da ordem de R\$ 208.617,40 e a parte patronal foi da ordem de R\$ 148.203,73. Por conta do item 2.3 da seção II desse RI, não foi possível ratificar esses dados. Com base nas informações prestadas acima, observa-se um recolhimento a menor de INSS retido no valor de R\$ 144.875,36. (Seção III, item 6.7.1 e 6.7.2 do RI). Multa de R\$ 1.000,00 (mil reais);
 - 4.3. Diversas ocorrências quanto aos documentos comprobatórios de despesa e itens relacionados ao mesmo (3.3.2 – Execução da despesa; 3.4.1 – Saldo Financeiro; 3.5.1 – Restos a Pagar; 4.1.1 – Folha de Pagamento; 4.2 – Quadro dos procedimentos licitatórios realizados; 4.3 – Quadro das despesas com dispensas e/ou inexigibilidade; 4.4.1 – Estágios da despesa; 6.5.1 – Contratação temporária.; 7.1 – Serviços terceirizados; 8.2.1 – Responsabilidade técnica). (Seção II, item 2.3 do RI). Multa de R\$ 11.000,00 (onze mil reais).
5. Aplicar, também, a multa de R\$ 19.476,03 (dezenove mil quatrocentos e setenta e seis reais e três centavos), equivalente a 30% da remuneração da gestora, tendo em vista que o Relatório de Gestão Fiscal do 3º (terceiro) quadrimestre, não foi enviado e publicado, descumprindo o estabelecido no art. 5º da Lei nº 10.028/2000, art. 55, §2º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como o art. 276, § 3º, incisos I a IV, do Regimento Interno deste Tribunal (Seção III, item 9.1 do RI), em favor do erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação oficial deste acórdão;
6. Determinar a publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal, para que produza os efeitos legais, especialmente quanto à

notificação para que a Senhora Deuzilene Soares Barros, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da dita publicação, efetue e comprove o recolhimento dos valores do débito e das multas que ora lhe são aplicados;

7. Determinar o aumento do valor do débito e das multas acima aplicados, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

8. Recomendar a adoção de providências corretivas por parte da responsável ou de quem lhe haja sucedido, para que não reincida nas impropriedades acima elencadas;

9. Encaminhar à Supervisão de Execução de Acórdãos – SUPEX-TCE/MA, à Procuradoria-Geral do Estado, à Procuradoria-Geral de Justiça e à Procuradoria-Geral do Município de Balsas/MA, em cinco dias, após o trânsito em julgado, cópia deste acórdão e de sua publicação no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal, para que tomem conhecimento e adotem as providências legais no âmbito de suas competências;

10. Encaminhar cópias dos autos ao Instituto Nacional de Seguro Social (INSS) e a Receita Federal do Brasil, devido à irregularidade mencionada no item 4.2 deste acórdão e demonstrada no item 6.7.1 e 6.7.2 do Relatório de Instrução nº 2898/2020 – SEFIS/NUFIS03;

11. Encaminhar os autos, após o trânsito em julgado, à Câmara Municipal de Balsas/MA, com cópia deste acórdão e de sua publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas;

12. Arquivar cópia dos autos por meio eletrônico neste Tribunal para os fins legais, depois de transcorrido o prazo para interposição de Recurso de Reconsideração e sem que haja manifestação do responsável e/ou do Ministério Público de Contas.

Presentes à Sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Melquizezeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 8 de junho de 2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador-Geral de Contas

Assinado Eletronicamente Por:

Joaquim Washington Luiz de Oliveira
Presidente
Em 13 de fevereiro de 2023 às 12:19:33

Edmar Serra Cutrim
Relator
Em 15 de fevereiro de 2023 às 13:38:13

Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas
Em 17 de fevereiro de 2023 às 10:14:19